



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2014

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a ampliar a licença paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.742, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.473.....

III - por dez dias, em caso de nascimento de filha(o) ou adoção.

.....

§ 1º A licença paternidade independe de autorização do empregador, bastando, para ser concedida, a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, na hipótese de nascimento de filha(o), de cópia da certidão de nascimento, ou, no caso de adoção, de apresentação do documento oficial desta, independente da idade da(o) adotada(o).

§ 2º Na hipótese de nascimento ou adoção da criança durante o gozo de férias pelo trabalhador, a licença-paternidade valerá a partir do primeiro dia útil após o término daquele.

§ 3º É vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade.

§ 4º Em caso de falecimento da mãe da criança ou da(o) adotante licenciada(o), conforme o § 5º do artigo 392, aquele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que assumir o cuidado com a criança terá direito à licença-paternidade nos moldes do mesmo art. 392.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1943, inscreveu-se a primeira previsão (não nomeada) da licença paternidade; a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia que, no caso de nascimento de filho, “para o fim de efetuar o registro civil”, o empregado poderia faltar um dia de trabalho. O direito apenas ganhou termo próprio e uma tímida ampliação com o advento da Constituição de 1988.

A nossa Carta Cidadã inaugurou, há vinte e seis anos, mudanças significativas no panorama de direitos e garantias fundamentais. Ela foi além da alteração do prazo da citada licença: elencados como cláusulas pétreas, entre os setenta e oito artigos escritos para a persecução de um dos princípios fundantes da nossa democracia, previu-se, ali, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Marcou-se a igualdade em lei para que, assim, na prática do dia a dia, principalmente nos atos alcançáveis pela normatização do Estado, pudesse se estimular a existência de contextos mais justos perante uma histórica e ainda presente desigualdade de gênero. Mais à frente, no capítulo II, sob a chancela dos direitos sociais, o constituinte originário concede à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, a ampliação das seis semanas a que tinha direito: o novo prazo para a licença maternidade passou a ser de cento e vinte dias. Logo abaixo, porém, o texto deixa a cargo do futuro a regulamentação da licença paternidade- enquanto aquela não chegasse, o prazo seria o disposto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias: apenas cinco dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À primeira vista, todas essas previsões saltariam aos olhos como grandes conquistas e, de certa forma, inicialmente, o foram. O instituto da licença-maternidade, contudo, sem o acompanhamento da licença paternidade, fragiliza-se ao invés de cumprir plenamente a função para a qual foi desenhado. A maternidade, em seu sentido amplo, não deve ser responsabilidade e tarefa exclusiva da mãe. É importante que o respectivo cônjuge compartilhe desse dever de cuidar desde o início, a fim de não só participar ativamente na pequena vida que surge, mas também em desconstruir papéis de gênero seculares que institucionalizam a maternidade como tarefa apenas da mulher.

A licença paternidade, por isso, tem a potencialidade de não só corroborar para a realização plena da licença maternidade, mas igualmente em atualizar a lei à realidade, abarcando na sua aplicação as famílias monoparentais, bem como as adotantes.

A regulamentação da licença-paternidade não só é necessária na medida em que cumpre e dota de existência previsão inscrita na Carta Cidadã, mas também por permitir ao pai, seja o biológico ou o adotante, participar mais intensamente e acompanhar os primeiros passos da vida que chega. Ampliando o escopo da redação original da licença-paternidade escrita na CLT, que previa apenas um dia, com a justificativa de permitir o mero registro civil da criança, a responsabilidade paterna ganha contornos mais próximos das necessidades e da realidade do cotidiano. É de tal maneira que a licença-paternidade inaugura uma possibilidade dupla de repercussão sobre o âmbito familiar: o reforço da responsabilidade paterna e a desconstrução, ainda que tímida, da exclusividade do cuidar arrolada à mãe.

Uma perspectiva verdadeiramente democrática não atribui o acompanhamento dos primeiros passos da vida que floresce a um só olhar. Este projeto, portanto, não visa questionar a importância ou permanência da licença-maternidade, mas sim pautar a importância da ampliação da licença-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

paternidade, de forma a despertar e ampliar a participação e presença do pai nos cuidados com a criança e, dessa forma, contemplar o texto constitucional e as demandas sociais hodiernas.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2014.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR